

RECURSO

**ADENDO Nº 003/2020 AO PARECER ÚNICO DE ANÁLISE DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL
GCA/DIAP Nº 155/2013**

1. DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor		MMX Sudeste Mineração Ltda.	
CNPJ		08.830.308/0001-76	
Endereço		Av. Prudente de Moraes, 1250, 11º andar, Cidade Jardim – Belo Horizonte/MG – CEP: 30.380252	
Empreendimento		MMX Sudeste Mineração Ltda. – Expansão do Projeto Serra Azul	
Localização		São Joaquim de Bicas	
Nº do Processo COPAM		00049/1984/031/2018 - (Ex. 00886/2003/018/2010) 00049/1984/032/2018 – (Ex. 00886/2003/022/2011)	
Código DN 74/04	Atividades Objeto do Licenciamento	A-05-01-0	Unidade de Tratamento de Minerais
		A-05-02-9	Obras de infraestrutura (pátio de resíduos e produtos)
		E-02-03-8	Subestação de energia elétrica
		E-01-14-7	Terminal Minerário
		E-01-18-1	Correias transportadoras
Fase de licenciamento da condicionante de compensação ambiental		00049/1984/031/2018 - (Ex. 00886/2003/018/2010) - LP 00049/1984/032/2018 – (Ex. 00886/2003/022/2011) - LI	
Nº da condicionante de compensação ambiental		Condicionante de Nº 01	
Fase atual do licenciamento		LP+LI	
Nº da Licença		215/2011	
Validade da Licença		29/08/2011	
Estudo Ambiental		EIA/RIMA e PCA	
Valor de Referência do Empreendimento – VR (julho/2013)		R\$ 4.111.411.974,18 (Quatro bilhões, cento e onze milhões, quatrocentos e onze mil, novecentos e setenta e quatro reais e dezoito centavos)	
Valor de Referência(atualizado) do Empreendimento – VR ¹		R\$ 5.859.424.822,82 (Cinco bilhões, oitocentos e cinquenta e nove milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, oitocentos e vinte e dois mil reais e oitenta e dois centavos)	
Grau de Impacto - GI apurado		0,475%	

Valor da Compensação fixada em julho de 2013	R\$ 19.529.206,88
Valor da Compensação Ambiental (atualizado) março/2020	R\$ 27.832.267,91

¹ Fator de Atualização Monetária baseado na variação de ORTN/OTN/BTN/TR/IPC-R/INPC – de julho /2013 a março/2020 utilizando a Taxa: 1,4251612 - TJMG/MG

2. DO RELATÓRIO

Na 39ª Reunião Ordinária da Câmara de Proteção a Biodiversidade – CPB/Copam, realizada no dia 26/07/2013 aprovou, nos termos do parecer único de compensação ambiental GCA/DIAP nº 155/2013, a compensação ambiental do empreendimento MMX Sudeste Mineração Ltda – Expansão do Projeto Serra Azul – processos copam nº. 00049/1984/031/2018 - (Ex. 00886/2003/018/2010) e 00049/1984/032/2018 – (Ex. 00886/2003/022/2011).

A decisão foi publicada no Diário Oficial no dia 05/09/2013 (fls. 92).

A Recorrente, no dia 05 de maio de 2014, apresentou recurso administrativo em face da decisão proferida pela CPB/Copam, referente ao pagamento da compensação ambiental. (Fls. 95 a 102).

Em síntese, a Recorrente alegou que em virtude da crise econômica, alterou a escala e o ritmo de seus investimentos, limitando-se apenas às obras de terraplanagem da UTM, deixando as demais intervenções para análise futura, motivo pelo qual requer a incidência da compensação ambiental por trecho implantando do empreendimento.

A licença ambiental LP nº 215/2011 venceu em 29/08/2015, enquanto a LI nº73/2012 venceu em 07/05/2012.

3. CONTROLE PROCESSUAL

O presente parecer se refere à análise de recurso interposto pela empresa MMX Sudeste Mineração Ltda., objetivando reforma da decisão proferida na 39ª Reunião da Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas - CPB, realizada no dia 26/07/2013.

Nos termos do art. 7º do Decreto Estadual nº 45.175/09, alterado pelo Decreto Estadual nº 45.629/2011, cabe recurso no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão, e não sendo reconsiderada a decisão pela CPB-COPAM, o recurso será encaminhado à Câmara Normativa e Recursal do COPAM para decisão, vejamos:

Art. 7º A fixação da Compensação Ambiental e sua aplicação são de competência exclusiva da CPB-COPAM, observado o inciso IX do art. 18 do Decreto nº44.667, de 3 de dezembro de 2007

(...)

§ 4º Da decisão da CPB-COPAM que fixa a compensação ambiental cabe recurso no prazo máximo de trinta dias contados da publicação da decisão.

§ 5º Não sendo reconsiderada a decisão pela CPB-COPAM, o recurso será encaminhado à Câmara Normativa e Recursal do Conselho Estadual de Política Ambiental, para decisão.

Considerando que a publicação da decisão da CPB/Copam pela aplicação dos recursos da compensação ambiental do empreendimento ocorreu em 05/09/2013, e que o recurso administrativo interposto foi protocolado em 04/10/2013, temos que o mesmo é tempestivo, razão pela qual, deverá ser conhecido.

3.1 – Dá análise do recurso

Primeiramente há que registrar que o recurso apresentado não adentrou no mérito da decisão proferida pela CPB/Copam, que fixou a compensação ambiental. Não houve questionamentos quanto aos impactos identificados no parecer único de compensação ambiental GCA/DIAP Nº 260/2013, bem como dos valores e destinação dos recursos financeiros aprovados. Trata-se, portanto, de recurso protelatório, que visa, apenas, postergar, o recolhimento da compensação ambiental do empreendimento.

O artigo 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional das Unidades de Conservação – SNUC, disciplinou o instituto da compensação, em termos legais, determinando a sua obrigatoriedade aos empreendimentos de significativo impacto ambiental.

No âmbito do Estado, a competência para definição da compensação ambiental é da Unidade Regional Colegiada do Conselho Estadual de Política Ambiental – URC/COPAM, conforme previsto no artigo 3º, do Decreto Estadual nº 45.175/2009. Já a competência para fixação e aplicação da compensação ambiental é exclusiva da Câmara de Proteção a Biodiversidade – CPB/COPAM, nos termos do 7º do mesmo decreto.

A incidência da compensação ambiental deve ser estabelecida na fase prévia do licenciamento, conforme estabelece o artigo 5º, do Decreto estadual nº 45.175/2009. Uma vez aprovada a destinação e aplicação dos recursos da compensação ambiental, por parte da CPB/Copam, o referido decreto já estabelece o prazo para pagamento das parcelas referentes ao valor da compensação, independentemente da efetiva implantação ou não do empreendimento, vejamos:

Art. 14 - A compensação ambiental deverá ser cumprida por meio de depósito de recursos financeiros em conta específica do órgão gestor das Unidades de Conservação beneficiárias em até quatro parcelas iguais, mensais e sucessivas, devendo ser a primeira paga em até:

I - trinta dias da concessão da Licença de Instalação - LI, quando a compensação ambiental for estabelecida como condicionante na fase de Licença Prévia - LP); e

II - trinta dias a contar da assinatura do Termo de Compromisso, quando a obrigatoriedade do cumprimento da compensação ambiental for estabelecida nas outras fases do licenciamento.

Parágrafo único. O descumprimento do recolhimento das parcelas previstas nos prazos estabelecidos sujeita o interessado em atraso ao pagamento de juros de mora de um por cento ao mês, sem prejuízo das demais penalidades previstas no Termo de Compromisso da Compensação Ambiental.

Verifica-se, portanto, que Decreto Estadual nº 45.175/2009 é bem claro quanto a obrigação indenizatória por um impacto futuro, identificado e previsto no licenciamento ambiental, devendo o pagamento do recurso financeiro ser realizado previamente. Além disso, o referido decreto não abre margem para adequação/ampliação do prazo para o adimplemento da obrigação relativa ao pagamento do valor da compensação ambiental.

É pacífico na doutrina que a reparação do dano ao meio ambiente, deve ocorrer antes do prejuízo, de maneira preventiva, evitando que o mesmo ocorra, dado ao seu caráter de irreversibilidade. A compensação é paga durante o processo de licenciamento e, portanto, antes da implantação do empreendimento. Busca-se reparar os impactos negativos que serão inevitavelmente causados pelo empreendimento, impossíveis de serem mitigados.

Em que pese os argumentos apresentados pelo Recorrente referente a incidência da compensação ambiental por trecho implantado do empreendimento, sob o argumento de que inexistem restrições legais, haja vista a previsão do Decreto Federal nº 4.340/2002, o mesmo não deve prosperar.

O art. 36, § 1.º, da Lei n. 9.985/00, prevê, como base de cálculo para a fixação do valor da compensação ambiental, *'os custos totais previstos para a implantação do empreendimento'*. O critério utilizado deve ser custo total de todas as atividades compreendidas no empreendimento que causa impacto ambiental.

No presente caso, a licença ambiental foi concedida para várias atividades do empreendimento: Unidade de Tratamento de Minerais, Obras de infraestrutura (pátio de resíduos e produtos), Subestação de energia elétrica, Terminal Minerário, Correias transportadoras, procedimento correto adotado pela Supram Central, pois o licenciamento ambiental deve compreender todas as atividades desenvolvidas do empreendimento. Caso contrário, haveria fragmentação do licenciamento ambiental, o que causa prejuízos à análise dos impactos ambientais de um empreendimento. Entendimento este que foi consolidado pelo SEMAD, através do artigo 11, da Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017, que traz a proibição da fragmentação do licenciamento:

Art. 11 – Para a caracterização do empreendimento deverão ser consideradas todas as atividades por ele exercidas em áreas contíguas ou

interdependentes, sob pena de aplicação de penalidade caso seja constatada fragmentação do licenciamento.

Em análise ao § 1º do art. 36 da Lei 9.985/00, é possível concluir-se que o legislador, ao adotar a expressão '*custos totais previstos*', teve a intenção de fixar o valor da compensação ambiental a partir de uma estimativa de valores. Devido à própria magnitude de alguns empreendimentos, seria praticamente impossível antever-se com total precisão e absoluta certeza o montante real dos custos despendidos por cada trecho implantado do empreendimento, até o final da instalação.

A forma de cálculo escolhida pelo legislador não é, portanto, a de se apurar o valor devido a partir do custo efetivamente suportado pelo empreendimento, como se quer a Recorrente ao sugerir o custo da compensação ambiental por trecho implantado, mas sim a de, a partir de uma estimativa de custo total, realizada anteriormente à fase de operação, definir o valor da compensação ambiental.

Dessa forma, manifestamos pela improcedência do recurso apresentado, com conseqüente recolhimento dos recursos financeiros, nos termos do Decreto Estadual nº 45.175/2009.

3.2 – Do Efeito Suspensivo do recurso

A Recorrente requer efeito suspensivo ao recurso, haja vista a frágil situação econômica que se encontra.

Ocorre que a Recorrente, à época dos fatos, iniciou a implantação das atividades licenciadas do empreendimento, conforme consta no recurso: "*(...) a mineradora se viu obrigada a alterar a escala e o ritmo de seus investimentos, limitando-se, nesse momento, apenas às obras de terraplanagem da UTM, deixando as demais intervenções para análise futura*". (fls. 97).

Verifica-se, portanto, que os impactos ambientais já ocorreram durante a vigência do Licença de Instalação nº LI nº73/2012, o que enseja o dever da Recorrente no pagamento da compensação ambiental.

A Lei de processo administrativo estadual nº 14. 184/2002, dispõe no artigo 57, que: "*Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo*".

A jurisprudência pátria tem tido entendimento de acordo com a norma legal, defendendo que a concessão de efeito suspensivo aos recursos administrativos é ato meramente discricionário da autoridade destinatária do recurso, não cabendo ao Poder Judiciário se revestir de administrador para concedê-lo. Tal entendimento o foi demonstrado no Mandado de Segurança n.º 13.901/DF, na forma de sua ementa, verbis:

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CEBAS – RECURSO ADMINISTRATIVO – EFEITOS – ART. 377 DO DECRETO 3.048/99 QUE VEDA A CONCESSÃO DE EFEITOSUSPENSIVO – ART. 61 DA LEI 9.784/99 – EFEITO SUSPENSIVO SUJEITO A JUÍZO DISCRICIONÁRIO DO ADMINISTRADOR [...] 2. Segundo o art. 377 do Dec. 3.048/99, os recursos interpostos nos processos administrativos em que se discute

a concessão do CEBAS são destituídos de efeito suspensivo. 3. O art. 61 da Lei 9.784/99 prevê que a atribuição de efeito suspensivo a recurso administrativo situa-se na esfera discricionária da autoridade administrativa competente, não competindo ao Poder Judiciário substituir referido juízo de valor realizado nos limites da lei. [...]5 Isto posto, não verificamos nenhuma possibilidade de justo receito de prejuízo ou de difícil ou de incerta reparação, haja vista, que a compensação ambiental é um instrumento previsto no art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o SNUC – Sistema Nacional de Unidades de Conservação, pelo qual impõe ao empreendedor o dever de apoiar na implantação e manutenção das Unidades de Conservação, independente das ações mitigadoras de impacto ambiental.

Isto posto, não verificamos nenhuma possibilidade de justo receito de prejuízo ou de difícil ou de incerta reparação, haja vista, que a compensação ambiental é um instrumento previsto no art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o SNUC – Sistema Nacional de Unidades de Conservação, pelo qual impõe ao empreendedor o dever de apoiar na implantação e manutenção das Unidades de Conservação, independente das ações mitigadoras de impacto ambiental.

4- DO VALOR DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL ATUALIZADO

Em análise ao recurso, verifica-se que a Recorrente não adentrou no mérito no que tange aos impactos ambientais identificados no parecer único GCA/DIAP nº 026/2014, que ensejou a valoração da compensação da compensação ambiental. Dessa forma, faz-se necessário a atualização do valor da compensação ambiental, nos termos do Parecer da AGE nº 15.886/2017.

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando o Valor de Referência do empreendimento (VR) e o Grau de Impacto – GI, nos termos do Decreto nº 45.175/09 alterado pelo Decreto 45.629/11, conforme extraído do Parecer Único GCA/DIAP N° 155/2013.

Desse modo, obedecendo as diretrizes do POA/2020, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valor de Referência do Empreendimento (atualizado) – VR março./2020	R\$5.859.424.822,82 (Cinco bilhões, oitocentos e cinquenta e nove milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, oitocentos e vinte e dois mil reais e oitenta e dois centavos)
Grau de Impacto - GI apurado	0,475%
Valor da Compensação Ambiental (atualizado) Taxa: 1,4251612 - TJMG/MG	R\$ 27.832.267,91 (Vinte sete milhões, oitocentos e trinta e dois mil, duzentos e sessenta e sete reais e noventa e um centavos).

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifestamos pelo conhecimento do recurso apresentado pela Recorrente MMX Sudeste Mineração Ltda., eis que tempestivo. Remetemos os autos à Câmara de Proteção a Biodiversidade, para análise do pedido de reconsideração, nos termos do artigo 7º, § 5º, do Decreto Estadual nº 45.175/2009, sugerindo o NÃO PROVIMENTO do recurso apresentado e a manutenção da decisão recorrida.

Esse é parecer.

Belo Horizonte, 13 de abril de 2020.

Elenice Azevedo de Andrade

Analista Ambiental

MASP: Masp 1.250.805-7

Elaine Cristina Amaral Bessa

Analista Ambiental

MASP 1.170.271-9

De acordo:

Renata Lacerda Denucci

Gerente da Compensação Ambiental

MASP: 1.182.748-2